



PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 522/2012

DE 30 DE MAIO DE 2012.

“Dispõe sobre a Contratação de profissional Assistente Social em caráter emergencial por tempo determinado para atender as necessidades assistenciais no excepcional interesse público e adota outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 005 de 09 de fevereiro de 2010 que regulamentou o inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá efetuar contratação de pessoal em caráter emergencial e por tempo determinado, nas condições e prazo previstos nesta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

PARÁGRAFO ÚNICO: manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação parcial ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento, previsão do inciso VIII, Art. 2º da Lei Complementar nº 005/2010.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público, observados o número de vagas para o cargo de



PROCURADORIA JURÍDICA

Assistente Social, carga horária e especialidade constante do Anexo I, e demais exigências legais, que serão oportunamente divulgadas em Edital.

Art. 4º A contratação de que trata esta Lei será realizada mediante prévia autorização legislativa por tempo determinado e improrrogável, com observância da dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo e declaração do ordenador de despesas de que há adequação orçamentária para sua realização, fixando-se o prazo máximo de duração de 03 (três) meses.

Art. 5º É terminantemente proibida à contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, sob pena de nulidade de contrato, salvo as exceções previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade e do Contratante, inclusive se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º O salário do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixado em importância igual ao valor da remuneração inicial constante dos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que desempenhem função semelhante.

§ 1º Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

§ 2º Na hipótese de repasse de recursos federais, o salário do pessoal contratado será estabelecido nos termos firmados no convênio ou ajuste.

Art. 7º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive quanto à jornada de trabalho, sendo os mesmos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.213 de 24 de julho de 1991.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARÁGRAFO ÚNICO: O horário de trabalho do profissional Assistente Social regido por esta Lei será de 40 horas semanais.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inobservância dos dispostos neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa, sendo aplicáveis as penas de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias e demissão.

Art. 10 A ação disciplinar prescreve:

- I - Em 90 (noventa) dias casos de advertência ou repreensão;
- II – Em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de suspensão; e
- III – Em 01 (um) ano nos casos de demissão.

Art. 11 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – Pelo término do prazo contratual; e
- II – Por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o Contratado que indenizar à Administração Pública, dos prejuízos que desse fato lhe resultar.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, exclusivamente decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao



PROCURADORIA JURÍDICA

contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12 As contratações de que trata esta Lei, não implicam em investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação ou posse.

Art. 13 O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 A quantidade de profissional em Assistência Social a ser contratado, será limitado à:

I – 01 (um) Assistente Social, 40 horas com prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação nos termos da Lei nº 8.662/93.

PARÁGRAFO ÚNICO: O quantitativo a que se refere este artigo será contratado por área de graduação e especialidades para o cargo de Assistente Social, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 15 O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: As atividades na área de Serviço Social de que trata esta lei, não poderá sofrer descontinuidade, em razão do caráter permanente na prestação de serviços relativos à Assistência Social nos termos do Art. 5º da Lei Federal nº 8.662/93.

Art. 16 Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 17 O profissional contratado deverá ser substituído por ocasião da posse de candidatos aprovados em concurso público, em cargo equivalente.

Art. 18 O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas nesta Lei.

Art. 19 As dotações orçamentárias disponíveis para concorrer com as expensas, inclusive de acréscimos delas decorrentes no período de contratação, são as previstas abaixo:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Av. Jorge Teixeira nº 4872 - Bairro Alto Alegre - CEP: 76.929-000
Urupá/Rondônia CNPJ nº 63.787.097/0001-44
portal: www.urupa.ro.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA

Órgão: 02 – Prefeitura.

Unidade Orçamentária: 06 – Secretaria Municipal de Assistência Social.

Funcional Programática: 02.06.04.122.0007.2.089 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Categoria Econômica: 31.90.11.01 – Vencimentos e vantagens fixas no valor de R\$ 2.852,97 (dois mil oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Categoria Econômica: 31.90.13 – Obrigações Patronais no valor de R\$ 228,23 (duzentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos).

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga toda e qualquer disposição em contrário.

Art. 21 Publique-se na forma da Lei.

Urupá/RO, 30 de maio de 2012.

SANCIONADA

EM: 30/05/2012

CÉLIO DE JESUS LANG

Prefeito do Município de Urupá/RO

Prefeitura do Município de Urupá

PUBLICADO

De: ____/____/____ A ____/____/____

Câmara do Município de Urupá

PUBLICADO

De: ____/____/____ A ____/____/____



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ
Av. Jorge Teixeira nº 4872 - Bairro Alto Alegre - CEP: 76.929-000
Urupá/Rondônia CNPJ nº 63.787.097/0001-44
portal: www.urupa.ro.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA

ANEXO I

QUANTIDADE	CARGO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
01	Assistente Social	40 horas/semanais	R\$ 2.852,97
TOTAL GERAL DAS DESPESAS			R\$ 2.852,97